

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

LAURA HERCULANO DE ARAÚJO

**CONTRAPESO NA BALANÇA DE DOIS PRATOS: O DIREITO A VIDA DA
MULHER E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

ARAGUAÍNA

2022

LAURA HERCULANO DE ARAÚJO

**CONTRAPESO NA BALANÇA DE DOIS PRATOS: O DIREITO A VIDA DA
MULHER E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos
Santos

ARAGUAÍNA

2022

LAURA HERCULANO DE ARAÚJO

**CONTRAPESO NA BALANÇA DE DOIS PRATOS: O DIREITO A VIDA DA
MULHER E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 18 de novembro de 2022.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Me. Ítalo Danyel Amorim Gonçalves
Orientador

Profº Ma. Aurélio Matos Brito
Examinadora

Profº Luiz Henrique Milaré de Carvalho
Examinador

CONTRAPESO NA BALANÇA DE DOIS PRATOS: O DIREITO A VIDA DA MULHER E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

COUNTERWEIGHT ON THE SCALE OF TWO PLATES: THE RIGHT TO LIFE OF WOMEN AND THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR

Laura Herculano de Araújo¹

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos Santos (Or.)²

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar os aspectos culturais concernentes à tese argumentativa da legítima defesa da honra. Para o desenvolvimento do estudo, adota-se predominantemente o modo de raciocínio dedutivo e procedimento técnico bibliográfico. Sendo assim, propomos uma análise acerca da relação entre cultura patriarcal e a violência contra as mulheres. Buscou-se abordar sobre a construção histórica e social da legítima defesa da honra. Adentramos na descrição minuciosa sobre o caso “Doca Street”; identificou-se os aspectos basilares da tese da legítima defesa da honra, e por fim, fora realizada a análise do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Assim, observamos que, a aplicação da tese da legítima defesa da honra tem como base os aspectos culturais que permeiam a sociedade, sobretudo o machismo estrutural.

Palavras-chave: Legítima Defesa da Honra. Violência. Crimes Passionais.

ABSTRACT

This research aims to investigate the cultural aspects concerning the argumentative thesis of legitimate defense of honor. For the development of the study, the mode of deductive reasoning and bibliographic technical procedure is predominantly adopted. Therefore, we propose an analysis of the relationship between patriarchal culture and violence against women. We sought to address the historical and social construction of the legitimate defense of honor. We go into the detailed description of the “Doca Street” case; the basic aspects of the thesis of the legitimate defense of honor were identified, and finally, the analysis of the understanding established by the Federal Supreme Court in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 was carried out. Thus, we observe that, the application of the thesis of legitimate

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre no Programa Interdisciplinar em cultura e território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

defense of honor is based on the cultural aspects that permeate society, especially structural machismo.

Keywords: Legitimate Defense of Honor. Violence. Passion Crimes.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é só física. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de violência doméstica e familiar nas seguintes categorias: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial (PENHA, 2018). A Lei Maria da Penha busca punir aquele que, por meio de algum tipo de violência, tenta ter o domínio sobre o ser feminino.

A estrutura social patriarcal, oriunda de uma cultura em que estabelecia a mulher como ser submisso ao homem, destinada a procriação, a cuidar do lar e dos filhos, enquanto o homem, por sua vez, era posto como detentor da autoridade e da função de promover o sustento dos seus dependentes, foi perdendo poder e espaço a partir das mudanças culturais da sociedade.

Contudo, muitos homens não aceitam a posição de igualdade entre os sexos na vida pública e privada. O sentimento de posse do ser feminino, o desejo de dominá-la e restringir suas ações, revertem-se em violência contra as mulheres, quando este homem se encontra irredimido ao perceber esta mulher ganhando espaços profissionais, tornando-se provedoras do lar e adquirindo liberdade e independência em todas as áreas almejadas.

Para justificar a prática da violência doméstica ou do feminicídio, os homens utilizam-se das desculpas de que agiram em virtude do ardor da paixão e do amor, ou do medo da perda do objeto (mulher), por ciúmes, entre tantos outros, são motivos para a prática de crimes passionais. Tais crimes se caracterizam pela ilimitada necessidade de dominar o outro e uma exagerada preocupação com a própria reputação.

Ademais, percebe-se que este tipo de crime é atipicamente praticado por mulheres. Acredita-se que o motivo seja a imposição cultural sofrida por elas. A mulher se considera menos poderosa socialmente e menos proprietária de seu parceiro (ELUF, 2014). Além disso, desde cedo, lhe é transmitida a ideia de que é seu dever compreender as traições que ocorrem dentro dos seus casamentos, uma vez que devem aceitar que a traição praticada pelo homem é normal e natural.

Esta mesma sociedade patriarcal que reforça a desigualdade de gênero no contexto de relações domésticas, é a mesma que põe na balança com dois pratos, os bens jurídicos “vida” e “honra”, e julga a honra masculina como bem jurídico de maior valor social. Mesmo em crimes cruéis e violentos em que o homem em busca da vingança por considerar que teve sua masculinidade ferida, mata ou agride a mulher, a sociedade por muitas décadas, amenizou ou até isentou a responsabilidade do agressor.

A partir da observação desses fatos, propõe o seguinte problema de pesquisa: Quais elementos culturais sociais podem ter contribuído para fortalecer a relativização do direito a vida da mulher durante décadas no Brasil? Uma vez que, o uso da tese da legítima defesa da honra fora evidente em casos de crimes passionais, os quais envolviam violência contra mulher em ambiente familiar, demonstrando ter relação direta com as representações de gênero.

Nessa linha de raciocínio, este estudo tem por objetivo demonstrar quais são as razões para a existência da tese da legítima defesa da honra e seu posterior descrédito. Para tanto, a metodologia adotada caracteriza-se como sendo dedutiva, elaborada com base em fontes bibliográficas e legislativas.

O percurso do presente artigo científico foi delineado em quatro seções e as respectivas subseções. Na primeira seção, são abordados a relação entre os padrões patriarcais e as consequências da desigualdade de sexo fomentado pela cultura do patriarcado e pelo machismo. Ademais, são também expostas as raízes legais da tese legítima defesa da honra e citadas as mudanças legislativas mais relevantes até a promulgação do Código Penal em 1940.

Na segunda seção, para demonstrar os fundamentos culturais e históricos da tese da legítima defesa da honra, utilizou-se com fim de exemplificação, o caso “Doca Street”. Já na terceira seção, são apresentados os aspectos basilares da tese em questão, quais sejam, a culpabilização da vítima e vitimização do acusado.

Por fim, na quarta seção, tendo como objeto substancial a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal nº 779, são analisadas a proibição do uso desta tese nos processos criminais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS: PRESSUPOSTOS PARA PREVISÃO LEGISLATIVA

2.1 Sistema patriarcado e a violência contra as mulheres

Patriarcado significa regra do pai, vem do grego patriarkhēs, “pai de uma raça” ou “chefe de uma raça”. O termo historicamente significava governo autocrático do chefe de uma família, em que numa cultura patriarcal, o homem assume a responsabilidade e a autoridade política, moral e religiosa sobre as mulheres e os filhos confiados à sua proteção (BRASIL PARARELO, 2021).

Em um contexto histórico a família patriarcal oriental abrangia a poligamia e a prisão das mulheres nos haréns, já o da Antiguidade clássica baseava-se na monogamia e a mulher ficava num papel de desvantagem. Logo, o sistema patriarcado é um processo histórico da civilização (LERNER, 2019).

Na década de 60 o movimento feminista começa a ter interesse pelo tema a fim de discutir as relações de poder dos homens sobre as mulheres nas relações conjugais, em que entendiam ser um sistema de dominação e exploração, em que a mulher era utilizada como troca em transações de casamento (COLLING, 2020).

O movimento feminista define patriarcado como uma estrutura social que garante a dominação dos homens, especialmente os homens brancos, cisgêneros e heterossexuais, que impõem seu poder contra mulheres, através de instituições políticas, culturais e religiosas. Gerda Lerner, em seu livro “A Criação do Patriarcado” entende que o patriarcado tece uma profunda estrutura que condiciona a existência das mulheres a posições enfraquecidas e marginalizadas dentro do tecido social (FERREIRA, 2021).

Defensoras do movimento acreditam que o sistema patriarcado deve ser abolido, desconstruído e reconstruído em um novo formato, pois a família patriarcal é algo histórico e não natural. Acreditam que os pais reproduzem a ordem social do estado para seus filhos naturalmente e que, portanto, é dever da escola desconstruir patriarcado e a menoridade feminina (COLLING, 2020).

O sistema do patriarcado só pode funcionar sem a cooperação das mulheres. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por

meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem (LERNER, 2019, p. 296).

No âmbito da sociedade brasileira o lugar do homem desde do Brasil colonial é de uma figura patriarcal em que tinha a mulher como objeto, submissa e submetida a cuidar da casa, dos escravos e da maternidade. Entretanto, tem quem analise o patriarcado de forma relacional, Heleieth Saffioti no seu livro “Mulher Brasileira é Assim” enfatiza, que numa ordem patriarcal as mulheres têm algum poder, que apesar do patriarcado referir-se à questão de gênero, transcorre todo o corpo social, ou seja, está ligada a toda sociedade e não apenas às questões de gênero e tem o controle como valor central da cultura gerada pela dominação-exploração patriarcal (LIRA e BARROS, 2015).

Segue orientando, que a imagem da mulher como esposa e mãe foi se consolidando e de acordo com as transformações sociais ocorridas. A desigualdade entre os gêneros é refletida nas relações desiguais, sejam no trabalho, em casa ou na sociedade como um todo. Estas desigualdades devem ser entendidas como fruto de uma convivência social mediada pela cultura e não como naturais, pois o conceito de gênero não implica desigualdade e poder, nem evidencia a parte oprimida.

Os conceitos de gênero e patriarcado se complementam na compreensão das relações sociais entre homens e mulheres, mulheres e mulheres, homens e homens. A violência contra a mulher constitui uma das tantas expressões da construção de gênero na sociedade e como tantas outras manifestações de violência, não é um elemento peculiar da contemporaneidade (MARQUES, 2017).

Esta desigualdade historicamente construída tentou ser amenizada pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a igualdade como princípio fundamental, vedando todas as distinções. Contudo, a discriminação entre homens e mulheres que tem acompanhado a história da civilização e a regulamentação dessa igualdade não diminuiu significativamente. A Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio é considerada uma conquista da defesa pela segurança da mulher (COLLING, 2020).

A violência é um problema mundial que afeta as pessoas em estado de vulnerabilidade social em que estão mais suscetíveis e são as mais afetadas. A vulnerabilidade se dá pela condição social, pela classe, pela raça, entre outros que levam a uma situação de violência que às vezes pode ser facilmente identificada e

outras não. É um problema evidente tanto em países em desenvolvimento quanto em países desenvolvidos (LUSTROSA, 2016).

A violência de gênero é um fenômeno vinculado ao sistema patriarcal e de gênero, os quais situam o homem em posição superior na hierarquia social, sendo esta uma herança do patriarcado. O movimento feminista apresenta em suas pautas os comportamentos abusivos de muitos homens e alerta para pequenos gestos que possa significar poder dos homens sobre as mulheres, intimidação e desqualificação do feminino (COLLING, 2020).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), foram registrados 60.460 estupros em 2020. Desses, 73,7% das vítimas eram vulneráveis, 60,6% tinham até 13 anos; 86,9% do sexo feminino; e, em 85,2% dos casos, o autor era conhecido da vítima.

A pandemia de Covid-19 no ano de 2020 colaborou para que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis, uma vez que começaram a conviver mais tempo com seus agressores. Neste ano, houve um sensível aumento das denúncias de lesão corporal dolosa, denúncias de violência domésticas no 190 e aumento no pedido e deferimento de medidas protetivas (MARTINS e LAGRECA, 2022).

Toda forma de violência deve ser denunciada e colocada em discussão. A violência contra a mulher merece ser mais debatida no âmbito social para que estas vítimas não se sintam culpadas pelas agressões que sofrem e para que seus agressores possam responder perante ao Estado por este crime (COLLING, 2020).

2.2 Raízes legais da tese da legítima defesa da honra

A tese da legítima defesa da honra, tem raízes legais mais profundas nas Ordenações Filipinas, vigente no século XVII. No tempo do Brasil-colônia, época em que as leis aplicáveis no território brasileiro eram de origem portuguesa, havia autorização expressa no art. XXXVII do homem matar sua mulher no caso de adultério, bastando que testemunhas comprovassem o casamento do autor do fato com a vítima (SILVEIRA, 2021).

A vigência das Ordenações Filipinas perdurou até 1830, ocasião em que foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil que tipificou como crime o adultério. Assim, dispôs em seu artigo 250: “A mulher casada, que commetter

adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero” (CRIMINAL, 1830).

O Código posterior, de 1890, previa como excludente de ilicitude, o crime de homicídio praticado sob um estado de total perturbação da inteligência e dos sentidos. Nessa toada, se acaso ficasse comprovado que a descoberta do adultério da mulher provocou no homem um estado de insanidade momentânea, este não sofreria condenação criminal (ELUF, 2014).

No Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940, foi estabelecido a redução da pena de um sexto a um terço para o crime de homicídio privilegiado no caso de violenta emoção logo seguida de injusta provocação da vítima. Entretanto, o número de mortes passionais não diminuiu, tendo como destaque na década de 70, o assassinato de Ângela Diniz, socialite mineira morta por quatro tiros no rosto e crânio desferido pelo seu ex-companheiro Raul Fernando do Amaral Street, em 30 de dezembro de 1976 (PEREIRA e FERREIRA, 2021).

Segue orientando, que nessa época, já não se utilizava com frequência tal argumento em Tribunal do Júri. Contudo, o advogado do assassino, sabiamente, utilizou a tese, apostando que no imaginário popular daqueles jurados de cidade do interior encontraria a sensibilidade necessária para convencê-los e comovê-los com a situação do cônjuge ofendido em sua dignidade ou honra, devido a uma suposta traição.

Quando questionado que, em 1979, já não havia no meio social uma expressiva aceitação desse tipo de conjuntura, o advogado, explicou que “ainda há resíduos disso. Pelo interior, entre as pessoas de formação severa, rígida, isso ainda perdura. Evidentemente, nos meios sociais maiores, isso é insignificante.” (SILVA, 1912, p. 429).

Atualmente, o Código Penal vigente, em seu artigo 23, prevê a legítima defesa como uma causa excludente de ilicitude. Enquanto, em seu artigo 25, há a preceituação da legítima defesa. Extraem-se da interpretação precisa do artigo, alguns requisitos cumulativos tanto de ordem objetiva (expressos no próprio texto) como também de ordem subjetiva (*animus defendi*) para sua configuração, tais quais: (i) agressão injusta; (ii) atual ou iminente; (iii) uso moderado dos meios necessários e (iv) proteção do direito próprio ou de outrem (MOARES e JÚNIOR, 2021).

Desse raciocínio, infere-se, portanto, que foram feitas estratégias interpretativas a fim de tornar a legítima defesa da honra um meio efetivo de proteger

a hierarquia masculina. Assim, assumindo a honra, bem jurídico tutelado pelo Estado e direito personalíssimo, e possibilitando o uso dessa alegação como forma de proteção de direito, sobrepujou a honra sobre a vida da mulher, evidenciando uma tese que relaciona a honra - personalíssima do indivíduo - à conduta sexual da companheira (RAMOS, 2012).

3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: ANÁLISE CULTURAL DO CASO “DOCA STREET”

3.1 A honra

A honra é um bem jurídico, que na concepção doutrinária podem ser de natureza objetiva, sendo esta a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, e de natureza subjetiva, onde a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro (PRADO, 2020).

Todavia, a “honra” é usada em sentido adulterado pela defesa técnica dos criminosos passionais. Apesar da legítima defesa da honra não existir na lei, a defesa criminalista, adotava esta técnica, considerando somente o comportamento sexual das mulheres, as quais poderiam perder a vida, caso houvessem provas ou suspeitas de traição, uma vez que o marido precisaria “lavar sua honra”. (ELUF, 2014).

3.2 Origem da tese

Em princípio, as mulheres, nas relações privadas, devem obediência ao pai e, após o casamento, ao marido, assim, estão sempre subjugadas à figura masculina. O casamento, durante os séculos IX e X, era instrumento de transação para perpetuar relações de poder, onde frequentemente a mulher não tinha chance de manifestar sua vontade em relação a futura união matrimonial que selaria.

À mulher cabia o papel de companheira, colaboradora do marido, dona de casa, domínio das lides domésticas, submissa ao regime patriarcal e educação dos filhos. Esta situação de desigualdade entre os gêneros fora banida com a Constituição Federal de 1988, dispondo no artigo 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ainda assim, a luta pela igualdade não se perfez com a previsão legislativa. A estrutura social atual ainda é patriarcal. O reflexo do patriarcalismo está nas esferas públicas, do direito, da justiça e privada, sendo, assim, esta estrutura um dos principais obstáculos da luta pela igualdade de gênero.

As previsões legais no Brasil trataram, durante séculos, a mulher como ser inferiorizado, posto como um ser submisso diante do homem (HAUSER *et al*, 2017). O Código Penal, promulgado em 1890, dito Decreto nº 847, previa que aquele que praticava homicídio sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência, não sofreria condenação criminal, nem qualquer outra modalidade de responsabilidade (ELUF, 2014). Ulteriormente, o Código Penal, promulgado em 1940, suprimiu do seu texto a dirimente.

Vigente até os dias atuais, o Código Penal de 1940, adotou a figura do que se chamou “homicídio privilegiado”, isto é, aquele que praticado “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima ” (BRASIL, 1940).

No entanto, a aplicação da redução da pena aos casos de “homicídio privilegiado” não importava na liberdade do réu, logo, não era interessante aos advogados criminalistas. Evandro Lins e Silva, grande jurista do século passado, ganhou grande notoriedade ao defender “Doca Street”, o assassino da socialite mineira Ângela Diniz, na década de 70.

Numa entrevista, concedida ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Evandro explica que era preciso encontrar “outras fórmulas capazes de fazer com que o júri respondendo aos quesitos, ou absolvesse, ou aplicasse uma pena ainda menor, que permitisse, por exemplo, a concessão do *sursis*, a suspensão condicional da pena” (2017, p. 194).

Esclarecidos de que naquela época ainda havia nas pessoas, de modo latente, o sentimento patriarcal e a concepção retrógrada de que a infidelidade conjugal seria um insulto ao cônjuge enganado (ELUF, 2014), Evandro Lins e Silva relata que daí surgiu a tese da legítima defesa da honra.

Nos casos dos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos -eu próprio defendi diversos - o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. Por exemplo, alguém me agride, e

eu, na minha reação, me excedo, vou além daquela ação que foi violenta. Esse excesso pode ser considerado culposos, e nessa hipótese a pena do homicídio varia de um a três anos de detenção. Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis. Com isso, alegavam os advogados que o júri estava manifestando a sua reprovação contra o crime, mas não estava aplicando uma sanção de tal maneira grave e exagerada que o réu fosse ficar preso por muitos anos. (SILVA, 1997, p. 196)

A legítima defesa da dignidade masculina sempre fora evocada como artifício nos Tribunais de Júri. Os advogados sabiam, que o grande aliado dos homicidas passionais era o machismo, ainda bastante conservada nas concepções subjetivas das pessoas em geral. A legítima defesa da honra podia até não ser uma solução técnica do ponto de vista jurídico, mas isso é secundário porque o tribunal que julga os crimes contra a vida no Brasil é leigo. Quem está preso ao texto legal é o juiz.

A partir da criação deste argumento, tornou-se muito frequente a sua utilização nos tribunais populares, dos quais, na sua grande maioria, a defesa obtinha sucesso.

3.3 Personagens e o fato criminoso

Evandro Lins e Silva defendeu o assassino de Ângela Maria Diniz, o empresário Raul Fernando do Amaral Street, em seu primeiro julgamento, em 1979. O julgamento foi um sucesso para a defesa. O advogado utilizou a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposos, e conseguiu a pena diminuta de dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena) para seu cliente.

Assassinada pelo seu ex-companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido por “Doca Street”, na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, no Rio de Janeiro, a socialite Ângela Diniz, morreu em 30 de dezembro de 1976, quatro meses depois de assumirem para a sociedade o relacionamento entre eles. Extraí-se com os relatos de Doca Street, em sua própria obra, o livro “Mea Culpa”, o modo de vida escolhido pelo casal enquadrado à época como “libertina”.

Naquela noite bebemos muito e ficamos doidões. Fotografei-a nua em dezenas de posições, ela também tirou algumas fotos minhas. Foi uma noite de fotos, vodca e drogas. Uma hora, estávamos muito loucos e quebramos o maior pau, porque ela resolveu contar as coisas que fazia com o ex-namorado, aquele que havíamos encontrado. No final acabou tudo bem, nos engalfinhamos não por briga, mas por amor. (STREET, 2006, p. 36).

Apesar de breve, o relacionamento de Raul e Ângela foi permeado por diversos elementos prejudiciais: drogas e bebida em excesso e brigas. Tais fatores provavelmente potencializaram a conturbação da relação afetiva, que culminou na morte da socialite, sua esposa.

Faz-se necessário recordar que em 1976, no Rio de Janeiro, a Ditadura Militar era o regime instalado no Brasil, o qual exercia o controle em diversos setores da vida social (OLIVEIRA, 2014, p.1). O governo ditatorial fora marcado por cenários políticos, econômicos e sociais de maneira geral, sob o poder coercitivo do Estado. Apesar das ações de censura, por meio de artifícios estilísticos, artistas, intelectuais e estudantes, conscientes do silenciamento imposto pelo governo ditatorial, denunciavam os acontecimentos sociais, partindo de uma linguagem metafórica (OLIVEIRA, 2014, p.6).

Lutando a favor da formação da consciência social, revolucionários, estudantes, artistas e intelectuais da época eram repreendidos pelo governo de forma violenta e desumana, torturando, perseguindo e expulsando-os do país. (OLIVEIRA, 2014, p.3).

Independentemente deste contexto, o casal Ângela e Doca viviam à frente da sua época. Ângela Maria Diniz era uma mulher que vivia de forma contrária aos preceitos estabelecidos para as mulheres. Nascida em 1944, em Belo Horizonte, casou-se, aos 17 anos, com o engenheiro Milton Villas Boas, com o qual teve três filhos. Após 9 anos de relacionamento, Ângela se desquitou, ficando, então, com uma mansão em Belo Horizonte e uma pensão, enquanto a guarda dos filhos ficou com pai.

Mesmo separados, o desquite, por sua vez, não possibilitava a quebra do vínculo matrimonial, o que evidencia a subsunção das normas às expectativas patriarcais do contexto. Assim, na tentativa de recomeçar a vida, Ângela mudou-se para o Rio de Janeiro. Levando uma vida conturbada, a socialite mantinha-se constantemente aparecendo nas colunas sociais.

Ainda, que acumulasse problemas judiciais, aparecendo e reaparecendo em noticiários policiais, escândalos, Doca, ciente dos acontecimentos na vida da esposa, declarava amá-la e estar pronto para se arriscar numa aventura em sua companhia, confessando: “Por incrível que pareça, a vida maluca de Ângela era adrenalina para mim” (STREET, 2006, p.11).

Raul Fernando do Amaral Street, era paulista, corretor de imóveis, dono de uma empresa e casado com Adelita Scarpa, filha de um grande industrial paulista. Pertencente da “alta roda paulista”, entre recepções suntuosas e jantares, Adelita lhe apresentou Ângela Diniz. Fascinado com sua beleza, desfrutaram a companhia um do outro, naquela noite, dançando, conversando, bebendo e fumando (STREET, 2006). A partir dali a relação extraconjugal foi sendo construída.

Quatro meses depois que o casal assumiu o relacionamento entre eles para a sociedade, Doca matou a Ângela com três tiros no rosto e um na nuca, na véspera do réveillon de 1976 para 1977. A manhã do dia 30 de dezembro de 1976 foi aproveitado na Praia dos Ossos, em Búzios. Estavam com eles, a amiga de Ângela, xará dela, Ângela Teixeira de Mello com o filho e o namorado, e a alemã Gabriele Dyer.

Segundo relatos de Ângela Teixeira, todos beberam bastante na manhã do dia do crime na praia. Houve diversas brigas entre o casal. Mas, o pivô deu-se com a chegada de Gabriele Dyer, uma alemã que aparentemente vivia vendendo bolsas de pano que viravam tabuleiros de gamão.³

A alemã, numa entrevista ao Globo Repórter especial sobre o assassinato da mineira, diz que Ângela caminhou em sua direção, na praia, e caiu sobre ela, recusando ajuda de Doca para levantar-se.⁴ É necessário pontuar que esta informação ia servir de base para a montagem do caso do delegado Newton Watzl e também iria pavimentar uma das estratégias de defesa do Doca.

Depois de tal cena narrada, ocorrida na praia com Gabriele e Ângela, Doca movido pelo sentimento de posse em relação à esposa, passou a especular uma relação entre elas. Tendo isto por motivação, ao chegarem na pousada, tiveram uma briga física.

Em sequência, Ângela resolveu que não queria mais. Naquela noite, ela terminou com Doca. Ele, então, fez suas malas e deixou a casa, porém, retorna, pedindo perdão e tentando a reconciliação. Ela aceita a volta, mas acrescentou: “*Se quiser me dividir com homens e mulheres... Pode ficar, seu corno!*” (STREET, 2006).

³ A fonte utilizada para comentar o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street foi o podcast "Praia dos Ossos", uma iniciativa da Rádio Novelo, com a locução de Branca Viana. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em 27 set 2022.

⁴ A fonte utilizada para comentar o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street foi o podcast "Praia dos Ossos", uma iniciativa da Rádio Novelo, com a locução de Branca Viana. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em 27 set 2022.

Transtornado, irresignado, xingando-a, Doca Street apanha a arma que estava no chão, pois estava dentro de sua pasta que havia caído, segura-a firme e desfere quatro tiros contra Ângela, fugindo logo após ter cometido o ato.

3.4 O julgamento

O advogado do réu, Evandro Lins e Silva primou pelo “*exame da personalidade dos personagens do fato*” (PAULO FILHO, 2019), o que, segundo ele, permitiria verificar o grau de participação da vítima na eclosão da deflagração da tragédia.

Sendo assim, expôs a vida de Ângela Diniz e Raul Street sob perspectivas divergentes. Ao passo que focou em traçar um panorama negativo em relação à socialite, o advogado descreveu Raul Street como um “criminoso de ocasião”, que deixou-se dominar por uma paixão obsessiva, cega e escravizadora que deformou sua visão dos valores da vida.

Intencionado em culpabilizar a vítima, o advogado do réu, sustentou que:

Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva.⁵

Nessa toada, o advogado alimenta a imagem de Ângela como uma “mulher fatal”, a “pantera que arranhava com suas garras os corações dos homens”, em cujas garras Doca Street caiu. Direcionando-se aos jurados, o advogado concretiza a tese defendida.

A ‘mulher fatal’, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. Senhores jurados, a ‘mulher fatal’, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street. (PAULO FILHO, 2019)

Sabidamente, por tantos anos de experiência no Tribunal do Júri, o advogado do réu visou convencer os jurados da inocência de seu cliente, utilizando-se do

⁵ A fonte utilizada para comentar o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street foi o podcast "Praia dos Ossos", uma iniciativa da Rádio Novelo, com a locução de Branca Viana. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em 27 set 2022.

argumento de que este matou para defender a sua dignidade masculina que fora ofendida.

Empenhando-se em transformar o acusado em vítima, a tese da legítima defesa da honra cria o pano de fundo de que o crime somente fora cometido em razão do comportamento e sexualidade da vítima, as quais eram subjugadas prejudiciais, depravados, contrário a moral e aos bons costumes (FERREIRA, 2021).

Ao final da sessão, fazendo jus a um dos maiores princípios do julgamento popular, o da plenitude da defesa, Evandro pediu clemência aos jurados, apelando para ideia de criar um sentimento de pena e benevolência em cima da figura de Doca, dizendo:

O júri tem esta solução, respondendo aos quesitos, adotar a solução que me parece a mais certa, porque ele já está punido pela própria desgraça que aconteceu. Mandá-lo embora, absolvido, ou se entender que deve aplicar uma pena de advertência, desclassificar, aplicar o excesso culposo na legítima defesa.⁶

Os jurados, então, sensibilizados com a solução traçada com aptidão por Evandro, por unanimidade, entenderam que o réu excedeu culposamente os limites da defesa, dando-lhe uma pena diminuta, de dois anos com sursis.

O caso despertou a atenção geral da população, que acompanhava os detalhes dessa história através dos meios de comunicação de massa. Este julgamento foi intensamente divulgado e a estratégia utilizada pela defesa foi amplamente disseminada pelos jornais da época.

Posteriormente, após o Ministério Público recorrer da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o primeiro julgamento, e dessa segunda e última vez, Doca foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão.

No primeiro julgamento houve aplausos e cartazes a favor do criminoso, já no segundo julgamento, integrantes do movimento feminista mineiro “Quem Ama não Mata (QANM)” atuaram ativamente para a condenação de Raul Street. Os climas entre estes dois momentos foram completamente contrários.

⁶ A fonte utilizada para comentar o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street foi o podcast "Praia dos Ossos", uma iniciativa da Rádio Novelo, com a locução de Branca Viana. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em 27 set 2022.

4 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A VITIMIZAÇÃO DO CRIMINOSO NOS CRIMES PASSIONAIS

Nos casos de feminicídio ou violência contra a mulher, percebe-se que a convicção defendida com o uso do artifício da legítima defesa da honra é a objetificação da mulher e a sua disposição, desse modo a autorizar o marido a estabelecer sua esposa como propriedade (HAUSER *et al*, 2017).

Ao invés de se ater aos fatos e à legislação, a tática de defesa utilizada pelos advogados de agressores e assassinos de mulheres, se baseiam no comportamento das vítimas. A ideia intrínseca à tese de legítima defesa da honra consiste em cultivar a imaginação de que a vítima é a culpada pelo sofrimento vivido ou merecedora da pena de morte (OLIVEIRA, 2021). Usa-se de alegações sexistas que questionam a índole e moral das vítimas, a fim de nitidamente atribuir à própria vítima grau de participação para a deflagração do crime.

A culpabilização da vítima enquadra-se também como um dos reflexos da cultura patriarcal na sociedade. Se, por um lado, os atos praticados pela mulher são postos como insultos e ofensa a dignidade do criminoso, por outro, os atos de violência do homem é colocada como sendo um “descontrole”, uma “perturbação”, oriunda da “paixão” exacerbada, praticadas com meros excessos.

Em casos graves como os de crime passionais, é comum vermos que os meios midiáticos através do argumento “ciúmes” produz a vitimização do agressor, bem como a culpabilização da vítima (HAUSER *et al*, 2017). Segundo Luiza Nagib Eluf (2014, p. 222), para o homicida passional não faz sentido a sociedade não tomar conhecimento do suposto adultério, logo, não é por acaso que facilmente confessam do crime.

Diversos estudos demonstram que é inquestionável o real poder da mídia de influenciar crenças e comportamentos. Logo, é perfeitamente possível a reprodução de estereótipos em crimes passionais (GALVÃO, 2017). De acordo com o Instituto Patrícia Galvão (2017, p. 143), a Agência Patrícia Galvão trata fundamentalmente do papel da mídia e de direitos, afirmando que

A causa não é ciúme. E a culpa nunca é da vítima. A principal causa dos crimes de violência contra as mulheres é a naturalização da desigualdade de entre os gêneros, que leva o agressor a se sentir no direito de possuir, controlar e ‘disciplinar’ a mulher ou a ex-mulher, pois frequentemente esses crimes ocorrem após a separação, quando o homem não aceita a ruptura da

relação ou não admite que ela inicie outro relacionamento. 'Ataque de ciúmes', 'perdeu a cabeça', 'estava fora de si', 'ficou transtornado', 'teve um surto', 'ataque de loucura': estas são as principais alegações para 'justificar' um feminicídio que, além de ser frequentemente utilizadas pelos autores do crime e por policiais e delegados, são reproduzidas com grande destaque pela imprensa.

Nesse sentido, é plausível reconhecer que a incidência de romantizar a figura do agressor socialmente ainda está fortemente presente na sociedade contemporânea. O problema não está nos motivos que levaram o criminoso passional a praticar o ato delituoso, seja o sentimento de ódio, frustração sexual, rancor, vingança, egoísmo, mas, sim, nas atitudes da mulher, interpretadas como provocações, insultos, ofensas, que supostamente se desvirtuava do sentimento puro que o homem tinha em relação a ela.

Em contradição a um dos papéis sociais do jornalismo, que é a defesa de uma sociedade com mais respeito aos direitos humanos e igualdade de gêneros, os títulos das reportagens, atribuem a culpa à vítima, fortalecendo a "justificativa" do assassino. Vejam-se alguns exemplos:

Garota de 14 anos é morta pelo amante após recusar aborto no Paraná.
 Garçom que matou prostituta com 17 golpes de tesoura é condenado.
 Pedreiro confessa morte de ex-mulher e diz que vingou traição.
 Ex-namorado de bailarina disse que a matou porque ela era garota de programa.
 Pará: jovem morta em motel conheceu suspeito horas antes do crime. [sic]
 (GALVÃO, 2017, p. 141-151).

As narrativas das matérias jornalísticas estampam determinados aspectos da vida íntima dos personagens, dando ênfase ao comportamento sexual da mulher, a fim de explorar e balizar o seu valor ou medir o grau de contribuição que esta teve sobre a própria violência sofrida ou morte.

Ora, esta é a essência da legítima defesa da honra, atribuída na maioria das vezes à proteção da dignidade masculina, tão bem elucidada pelo advogado Evandro Lins e Silva numa entrevista concedida ao CPDOC, conforme já mencionado neste artigo. No primeiro julgamento de Doca Street, o comportamento de Ângela Diniz foi descrito e julgado como sendo "avançado", "irresponsável", "provocativo", "lascivo". Logo, foi "merecedora" da morte, por não ter cumprido o papel tradicional exigido.

Os conteúdos reproduzidos nas matérias jornalísticas endossam o caráter machista da sociedade, por reforçarem os estereótipos de gênero e uma visão falsa

do problema social da violência, dos autores e das vítimas. A exploração midiática nos casos de feminicídio e violência contra mulher, de acordo com as diretrizes da ONU Mulheres e governo federal, devem ser orientadas a realizar a “análise das circunstâncias de cada crime, das características do autor e da vítima e do histórico de violências” (GALVÃO, 2017).

Salienta-se, ainda, que os homicídios denominados de “passionais”, erroneamente e superficialmente, são fomentados como uma espécie de homicídio resultante de excessos (HAUSER *et al*, 2017). Apoiado nessa espécie de crime, o advogado Evandro Lins, construiu juridicamente a interpretação de que os sentimentos de amor e paixão, às vezes por trazer uma carga de morbidez, podem perturbar e desajustar o pensamento do autor do fato, que por um gesto irrefletido, produto de uma emoção violenta, mata aquela pessoa que diz amar ou estar inteiramente apaixonado (SILVA, 1997, p. 429).

Acerca da perplexidade dos crimes passionais, Rabinowicz (apud ELUF, 2014, p. 160), observa:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato; e, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também, o jus abutendi e o supremo ato da posse de uma mulher é a posse na morte.

O desejo de “posse sexual” está intimamente ligado ao ciúme. E, ao contrário do que se busca romantizar, tal sentimento se concebe como uma deturpação do amor. O criminoso passional pratica crimes violentos, inclusive o homicídio, devido à intensidade do seu amor sexual-possessivo muito egoísta, da necessidade ilimitada de dominar e uma exagerada preocupação com sua reputação.

Não obstante, o fato é que essa história de crime passional deve acabar. É crime em razão de gênero! O amor não traz destruição e não termina em morte, como demonstram as feministas com as palavras de ordem pronunciadas durante o julgamento de Doca Street – “Quem ama não mata”. O relacionamento afetivo-sexual maduro é fonte de compreensão (ELUF, 2014).

5 A RECENTE DECLARAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Em fevereiro de 2021, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgada uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 que fixou entendimento pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

O caso paradigma da ADPF nº 779 ocorreu em Nova Era, Minas Gerais, em 2016, onde um homem, desferiu três golpes de faca na sua ex-companheira, tanto na cabeça quanto nas costas, em público, por ter lido algumas mensagens de teor amoroso no celular dela. O agressor, apoiando-se na tese da legítima defesa da honra, alegou não poder aceitar de forma alguma a suposta traição por ser trabalhador.

Observa-se que a narrativa tem o mesmo teor da mensagem estrategicamente formulada por Evandro Lins e Silva, no julgamento de Doca Street: demonstrar para os jurados que o perfil do criminoso, na verdade, é positivo, pois possui bons antecedentes, além de nunca ter praticado um ato violento.

O supramencionado argumento pode ser enaltecido abordando o histórico dos familiares, alegando que o réu é ente de uma “boa família”, todos trabalhadores, e que teve por base de sua educação, os “bons valores”. Ou seja, a justificativa da prática da violência se limita no descontrole emocional sofrido por ter sentido uma grande ofensa ou o medo de perder aquela mulher.

Para Evandro (SILVA, 1997), o passional se enquadra na categoria genérica dos crimes ocasionais, isto é, são indivíduos que não fazem do crime sua profissão e não integram grupos organizados. São consideradas pessoas de bom caráter, mas que se encontravam em estado de desgraça e de pleno desespero motivado pelo sentimento de posse.

Percebe-se o quão evidente está em tais discursos a invocação da tese da legítima defesa da honra. No caso Nova Era/MG, durante o desenrolar do processo, foi se consolidando os aspectos presentes na tese da legítima defesa da honra, quais sejam, culpabilização da vítima e vitimização do criminoso. Por consequência, o réu, sustentando ter perdido a cabeça por causa do comportamento da mulher, por unanimidade, foi absolvido no primeiro júri popular em 2017, sendo solto logo após o julgamento (UNIVERSA, 2020).

Em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (MP), o TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, designou a cassação da decisão absolutória do conselho de sentença, determinando novo julgamento. A defesa em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscou o reconhecimento da sentença absolutória, sendo negado o provimento; deste originou o HC 178.777, impetrado no Superior Tribunal Federal (STF), que ao confirmar o veredito dos jurados, reabilitou a "*legítima defesa da honra*" (CONJUR, 2021).

O entendimento da 1º Turma do STF (por 3 votos a 2) foi meramente formal, mantendo a absolvição, sob os fundamentos da constitucionalidade do Tribunal do Júri. Contudo, ao restabelecer a decisão absolutória do réu, contrariou a própria jurisprudência, legitimando a tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, ferindo, assim, princípios e garantias da Constituição Federal.

A controvérsia constitucional desta decisão do STF originou muitas notas e moções de repúdio e, conseqüentemente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). O partido político alegou a violação de preceitos fundamentais nas decisões do poder público, pela supremacia dos veredictos na admissibilidade de absolvição genérica com a alegação da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio.

Sendo assim, ao peticionar, o PDT ensejou ser necessária a interpretação dos fatos conforme: o (i) princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF); (ii) princípio da não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF); (iii) os princípios do Estado de Direito (art. 1º, da CF); (iv) o direito fundamental à vida (art. 5º, "caput", da CF); e o (v) princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da CF), bem como dos artigos 23, inciso II, e 25, "caput" e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, afastando, dessa maneira, a alegação da legítima defesa da honra.

A medida cautelar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 26 de fevereiro de 2021, foi unânime em:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF, 2021, p. 3).

Por conseguinte, em 15 de março de 2021, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) se reuniram e referendaram a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 779, firmando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

O ministro relator Dias Toffoli, em seu voto, afirma que a legítima defesa da honra, na realidade, é um recurso argumentativo/retórico “odioso, desumano e cruel”, que ao ser utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher, provoca a perpetuação da violência contra as mulheres (STF, 2021, p. 18).

Acompanhando o entendimento do relator, os demais ministros, trouxeram em seus votos, algumas ressalvas. Mas, ao final do julgamento, foi referendada a decisão que obsta a utilização da tese de legítima defesa da honra em quaisquer das fases processuais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento - (iii) (STF, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de demonstrar as razões históricas, sociais e legais da tese da legítima defesa da honra, o presente trabalho, com base em fontes bibliográficas, pormenoriza a relação da cultura patriarcal e a violência contra a mulher, alcançando a conclusão de que o patriarcalismo fomenta a desigualdade de gênero, pois instigando a autoridade do homem sobre o ser feminino, provoca a permanência da mulher na espiral do silêncio, limitando sua liberdade em todos os aspectos e alimentando a sua insegurança e medo de denunciar que sofre violência doméstica.

Das Ordenações Filipinas ao Código Penal vigente, percebe-se que o espectro de subjugação da mulher foi se desfazendo a partir das mudanças socioculturais. Durante muito tempo, facilmente, o feminicídio constituíam um fato social da época. Isso porque, naquele contexto cultural, havia o incentivo da subjugação da vida feminina ao homem, de tal forma que a punição da mulher

denotava como exemplo. Enquanto, ao homem, era permitido fazer o que bem quisesse e decidisse sobre a vida da esposa.

Dando continuidade, o presente trabalho descreveu minuciosamente o caso “Doca Street”, do qual retiraram-se elementos essenciais a fim de explicar as estruturas da tese da legítima defesa da honra. O “furor do ciúme” como justificante dos crimes passionais; a culpabilização da vítima; o sensacionalismo midiático; a vitimização do criminoso, bem como a pormenorização da motivação do crime e o contexto social do caso em si, são alguns dos pilares em que a aludida tese se alicerça. Constata-se, desse modo, que a existência de noções sociais dita a estruturação da aludida tese.

Para confirmar tal constatação, ao discutir acerca da ADPF nº 779, que culminou na inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, tratou-se do Caso Nova Era, ocorrido em Minas Gerais, em 2016. Ocasionalmente por desconfiança de traição, o réu confesso tentou matar a companheira. Sob a alegação da proteção da honra, o réu foi absolvido e solto logo após o julgamento.

Não obstante, para que o Brasil de hoje não insistisse em repetir o passado, imputando às próprias vítimas a causa de suas mortes, absolvendo homens violentos que se julgam proprietários de esposas, por meio da ADPF nº 779, o STF, declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, atestando assim, que uma tese que caracteriza impunidade, engendrada por meio de um estratagema jurídico, não pode prosperar.

Apesar das lutas feministas por dignidade e igualdade, e tendo em vista todos os direitos já adquiridos pelas mulheres, ainda mostra-se totalmente árdua e difícil, a completa desconsolidação das concepções machistas e patriarcais da sociedade moderna.

Todavia, para a sociedade brasileira, a ADPF nº 779 emite a cristalina mensagem acerca do fato de que a vida da mulher tem maior valor quando colocada em contraponto à imagem narcísica do masculino. A esperança é que esta decisão seja impeditiva da perpetuação da violência contra a mulher e da impunidade de assassinos e agressores de mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal de 1890]. **Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília: Casa Civil, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. [Código Penal de 1940]. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

COLLING, Ana Maria. **VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – HERANÇA CRUEL DO PATRIARCADO**. Revista Diversidade e Educação, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944>. Acesso em: 19 set. 2022

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 7. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. **Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio**. JUS, mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-paravalidar-o-feminicidio>. Acesso em: 29 set. 2022.

GALVÃO, Patrícia. Feminicídio. **Agencia Patrícia Galvão**, 2017. Disponível em: https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

HAUSER, E. E. *et al.* **Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor"**. In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017. Salão do Conhecimento: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaokonhecimento/article/view/7721/6458>. Acesso em: 28 set. 2022.

FERREIRA, Yuri. **Patriarcado e violências contra a mulher: uma relação de causa e consequência**. Hypesse. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/03/patriarcado-e-violencias-contra-a-mulher-uma-relacao-de-causa-e-consequencia/>. Acesso em: 20 set. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado. História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria. **Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco**. Revista Ágora, Vitória, n. 22, 2015, p. 275-297. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>. Acesso: 20 set. 2022.

LUSTROSA, Amanda Santos. **FEMINICÍDIO: A RELAÇÃO ENTRE O GÊNERO E A VIOLÊNCIA**. 67f. Dissertação para graduação de serviços sociais - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17528/1/2016_AmandaSantosLustosa_tcc.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

MARQUES, Maria de Fátima Jerônimo. **PATRIARCADO E A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA MÍDIA TELEVISIVA BRASILEIRA**. 2017. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/4_questao-de-genero/patriarcado-e-a-reproducao-da-violencia-de-genero-na-midia-televisiva-brasileira.pdf. Acesso: 20 set. 2022.

MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; BUENO, Samira Bueno. **Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

MORAES, Alan Jeffeson Lima. JÚNIOR, José Tavares Bezerra; FERREIRA, Maria Mary. **DA PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**. 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_305_305612d327448e80.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

OLIVEIRA, Thainá. Aparecida Ramos. **O Brasil e a década de 70 do século XX: situação da arte e da literatura**. Revista Athena, V. 7, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/athena/article/view/190/181>. Acesso em: 27 set. 2022.

O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC, 3ª impressão. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.

O que é patriarcado? Entenda o papel desempenhado pelo homem na sociedade. **BRASIL PARALELO**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/o-que-e-patriarcado>. Acesso em: 19 set. 2022.

SANTOS, Ana Beatriz Da Silva Corlet; MACEDO, Myrella Biatriz de Souza. **USO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**. 29f. Dissertação para bacharel em direito - UNIVERSIDADE POTIGUAR, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24250/1/TCC%20USO%20DA%20TESE%20DA%20LEG%3%8DTIMA%20DEFESA%20DA%20HONRA%20NOS%20CRIMES%20DE%20FEMINIC%3%8DDIO%20%281%29.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. **A VIDA DA MULHER PELO DIREITO PENAL: DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” À PREVISÃO LEGAL DO FEMINICÍDIO**. Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 239-261, 2021.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/366>. Acesso em: 23 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli Reqte.: Partido Democrático Trabalhista. **Diário de Justiça**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 28 set. 2022.

STREET, Doca. **Mea Culpa**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2006.

PAULO FILHO, Pedro. **O Caso Doca Street. OAB SP Causas**, 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 28 set. 2022.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF. **Universa UOL**, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

PELICIOLI, Angela Cristina. Inconstitucionalidade da "legítima defesa da honra". **Revista Consultor Jurídico**, p. 1, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-18/pelicioli-inconstitucionalidade-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 12 out. 2022.

PEREIRA, Bruna Alves. FERREIRA, Francisco Diógenes Freires. **A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E OS REFLEXOS DA ADPF 779 SOBRE O DIREITO DA PLENITUDE DE DEFESA NO FEMINICÍDIO**. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendogenero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_14122021125419.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

PENHA, Maria da. **TIPOS DE VIOLÊNCIA**. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 10 out. 2022.